

CRIME ELEITORAL E CRIME COMUM CONEXO – CORRUPÇÃO ELEITORAL – ABSOLVIÇÃO – JUSTIÇA ELEITORAL – PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA - ESTELIONATO

ELEIÇÕES 2014. RECURSO CRIMINAL. CRIME ELEITORAL E COMUM CONEXO. ESTELIONATO. ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. RECLUSÃO E MULTA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ABSOLVIÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA ORAL COESA E HARMÔNICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECONHECIMENTO DE NOVE CRIMES DE ESTELIONATO. RECURSO. EXCLUSÃO DE DOIS CRIMES. PARCIAL PROVIMENTO. REDUÇÃO DA PENA.

1. Por força do disposto no artigo 81 do Código de Processo Penal, ainda que haja absolvição pelo crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), a competência desta justiça especializada se prorroga em relação aos crimes comuns conexos. Precedentes.
2. Demonstrada a ocorrência de recebimento de dinheiro visando a inclusão das vítimas, para efeito de participação na distribuição de casas, em programa habitacional popular cujas unidades já se encontravam todas destinadas aos legítimos beneficiários, conclui-se pela subsunção da conduta ao tipo previsto no artigo 171 do Código Penal.
3. Para a configuração do crime de estelionato não se exige que a vítima aja de boa-fé, motivo pelo qual eventual torpeza bilateral não afasta a tipicidade do delito. Precedentes.
4. Conforme orientação firmada pela jurisprudência, para o reconhecimento da continuidade delitiva, além de preenchidos os requisitos de natureza objetiva, deve existir um dolo unitário, que torne coesas todas as infrações perpetradas, por meio da execução de um plano preconcebido. Precedentes do STJ.
5. Constatada a existência de dúvida quanto ao recebimento do valor pelo recorrente, no caso de duas das vítimas apuradas, impõe-se a reforma parcial da sentença, para redução da pena privativa e da multa aplicadas.
6. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

(Recurso Criminal 0000001-16.2019.6.25.0001, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 22/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/07/2021).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CRIMES COMUNS – MUNICÍPIOS COM MAIS DE UMA ZONA ELEITORAL – DISTRIBUIÇÃO CONCORRENTE.

ELEIÇÕES 2020. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE ZONAS ELEITORAIS COM JURISDIÇÃO NO MESMO MUNICÍPIO.

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. DISPARO EM MASSAS DE MENSAGENS APÓCRIFAS E CAM CARÁTER DIFAMATÓRIO. AÇÃO PROPOSTA NA 2ª ZONA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA ATINENTE À PROPAGANDA ELEITORAL. ENVIO DOS AUTOS À 27ª ZONA. RESOLUÇÃO TRE/SE nº 18/2019. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. MATÉRIA CRIMINAL. CRIME DIVERSO DOS ROL PREVISTO NO ART.9º DA RESOLUÇÃO TRE/SE 18/2019. INTELIGÊNCIA DO ART.3º. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PRIMEIRO JUÍZO DISTRIBUÍDO É O COMPETENTE. SOLUÇÃO DO CONFLITO.

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da 27ª ZE/SE (competente para a propaganda em geral nas eleições de 2020) em razão de remessa do feito pelo juízo da 02ª ZE/SE

2. Como não se trata de nenhum dos crimes específicos do art. 9º, Resolução TRE/SE nº 18/2019, a solução do presente conflito passa pela norma do art. 3º da mesma Resolução, o qual estabelece que os "feitos de natureza criminal em que a competência é determinada pelo local da infração ou pelo domicílio ou residência do réu (competência de foro) devem ser distribuídos eletronicamente, por meio do PJe Zona, de forma concorrente entre as zonas eleitorais situadas no mesmo município, de maneira aleatória e igualitária". 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o juízo da 2ª ZE/SE).

(Conflito de Competência 0600495-92.2020.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 08/04/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/04/2021. No mesmo sentido: Conflito de Competência nº 0600008-56.2019.6.25.0001, Relatora. Juíza SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO, julgado em 26/08/2020, publicado no DJE/SE em 01/09/2020)

CRIME ELEITORAL – FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – RECENTE ENTENDIMENTO DO STF – EXIGÊNCIA - CRIME COMETIDO DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO – RELAÇÃO COM AS FUNÇÕES EXERCIDAS

ELEITORAL. PETIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. AÇÃO PENAL. DEPUTADO ESTADUAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RECENTE ENTENDIMENTO DO STF (AP Nº 937-QO/RJ). PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INCOMPETÊNCIA DO TRE. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL COMPETENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal conferiu novo entendimento sobre a competência para julgamento de autoridades que tenham foro por prerrogativa de função, delimitando sua aplicação aos casos em que os crimes sejam cometidos durante o exercício do cargo e que estejam relacionados com as funções exercidas (STF, tese definida na AP nº 937-QO/RJ, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 03/05/2018, DJe 11/05/2018, Informativo 900).

2. Em face do princípio da simetria, a tese definida é aplicável às hipóteses de

competência constitucional que tratam de foro por prerrogativa de função.

3. Declinação da competência para o Juízo Eleitoral da 29ª Zona (Carira/SE).

(Petição nº 0600277-35.2018.6.25.0000, Rel. Juiz Marcos Antonio Garapa de Carvalho, julgado em 22/01/2019, publicado no DJE/SE em 28/01/2019)

NOTÍCIA-CRIME – EX-PREFEITO – AUSÊNCIA – PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – INCOMPETÊNCIA – TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA-CRIME. DELITO PREVISTO NOS ARTS. 5º E 11, INCISO III, DA LEI Nº 6.091/1974. CANDIDATO NÃO REELEITO PARA O CARGO DE PREFEITO. FORO PRIVILEGIADO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL DE 1º GRAU. REMESSA DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM.

1. Compete ao Tribunal Regional Eleitoral processar e julgar, originariamente, os crimes eleitorais cometidos por Juiz Eleitoral ou por qualquer outra autoridade que, pela prática de crime comum e de responsabilidade, sujeitam-se a processo criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado ou o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (art. 23, inciso XV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe).

2. O foro privilegiado por prerrogativa de função, conforme art. 29, X, da Constituição Federal, cessa com a extinção do mandato político, devendo o feito processual ser remetido ao Juízo competente do primeiro grau.

3. Remessa dos autos ao Juízo Eleitoral da 11ª Zona.

(Representação 432-25.2016.6.25.0011, Acórdão 68/2017, Japaratuba/SE, julgamento em 09/03/2017, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/03/2017)

DENÚNCIA - CRIME COMUM CONEXO COM CRIME ELEITORAL – ABSOLVIÇÃO DO CRIME ELEITORAL - COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ABSOLVIÇÃO. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ART. 339 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO JUÍZO A QUO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. NÃO CUMPRIMENTO. AUDIÊNCIA ADMOESTATÓRIA. NÃO COMPARECIMENTO. CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. ALEGAÇÕES SOBRE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. LIMINAR DEFERIDA EM SEDE DE RECONSIDERAÇÃO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA EM REGIME ABERTO. SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO PROCESSO ORIGINÁRIO.

DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A fixação inicial da competência se verifica a partir dos fatos narrados na peça acusatória, que imputou ao paciente a prática dos crimes de corrupção eleitoral (Código Eleitoral, art. 299) e de denúncia caluniosa (Código Penal, art. 339).
2. Na espécie, a competência da justiça eleitoral, em razão da conexão entre o crime comum e o delito eleitoral, já foi firmada em decisão transitada em julgado.
3. A competência para julgar o crime de denúncia caluniosa decorre do disposto no artigo 76 do Código de Processo Penal; apesar de absolvido o réu do delito de corrupção eleitoral (art. 299, do CE) subsiste a competência desta justiça especializada para julgar o crime previsto no artigo 339 do CP, nos termos do artigo 81 do CPP. Precedentes.
4. Solicitação de restabelecimento das condições para cumprimento das penas restritivas de direito, formulado depois da decisão liminar liberatória, implica perda de objeto do pedido de ordem de soltura.
5. Julgamento no sentido de confirmar a liminar deferida, considerar prejudicado o pedido de ordem de soltura e denegar a ordem pleiteada quanto à nulidade do processo nº 18-13.2014.6.25.0006.

(Habeas Corpus 84-74.2015.6.25.0000, Acórdão 366/2015, rel. Juíza Gardênia Carmelo Prado, julgado em 29/09/2015 e publicado no DJE/SE em 05/10/2015)

INQUÉRITO POLICIAL – PREFEITO – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - ARQUIVAMENTO – INCOMPETÊNCIA – TRE - DEMAIS INDICADOS – AUSÊNCIA DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

RECURSO ELEITORAL. PROCESSO PENAL ELEITORAL. DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. COMPETÊNCIA PARA FIXAR HONORÁRIOS. JUÍZO DA CAUSA. ARBITRAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. LEI nº 8.906/94, Art. 24, § 1º. CONVOCAÇÃO DE ADVOGADO VOLUNTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. SERVIÇOS PRESTADOS PELO PROFISSIONAL. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. OBRIGAÇÃO DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tratando-se de feito sujeito a esta justiça especializada, uma vez que inserido no contexto de uma ação penal por crime tipificado em lei eleitoral, impõe-se o reconhecimento da competência do juiz eleitoral para apreciar as questões nele incidentes, incluindo-se aquelas relativas ao reconhecimento de crédito devido ao defensor dativo, restando afastada a competência da Justiça Federal.
2. O advogado dativo, nomeado por inexistência ou desaparecimento da Defensoria Pública no local da prestação do serviço, tem jus aos honorários fixados pelo juízo, a serem pagos pelo Estado.
3. Na ação penal, sendo o Estado detentor do poder-dever de punir (jus puniendi), bem como responsável por garantir os princípios constitucionais da ampla defesa e do

contraditório ao réu, não há falar em ofensa ao artigo 472 do CPC. Precedente do STJ.

4. O C. Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, no RE 103950-7/SP, entendeu cabível o pagamento pela Fazenda Nacional da verba honorária aos advogados nomeados pelo juiz. Precedente do STJ.

5. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Inquérito 134-03.2015.6.25.0000, Acórdão 354/2015, rel. Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, julgado em 15/09/2015, publicado no DJE/SE em 22/09/2015)

INQUÉRITO POLICIAL – CRIME – PRERROGATIVA DE FORO – AUSÊNCIA DE REMESSA DOS AUTOS AO TRE – CONVALIDAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
--

ELEITORAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ELEIÇÕES 2012. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ADEQUAÇÃO TÍPICA. FATOS QUE "AO MENOS EM TESE" SE SUBSUMEM AO TIPO DA CORRUPÇÃO ELEITORAL. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS HÁBEIS À DEFLAGRAÇÃO DA "PERSECUTIO CRIMINIS". RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E CONVALIDAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS REALIZADOS.

1. O inquérito consiste em apenas peça informativa que pode, inclusive, ser dispensada pelo titular da ação penal quando este dispor de outros elementos a lastrear a propositura da ação pena; na linha da jurisprudência dos Tribunais Superiores, eventual nulidade da investigação criminal não contamina a ação penal.

2. A eventual improcedência do pedido da ação de investigação judicial eleitoral não obsta a propositura da ação penal, ainda que os fatos sejam os mesmos, tendo em vista a independência entre as esferas cível-eleitoral e a penal. Precedentes.

3. O crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) ostenta o seguinte conteúdo normativo: "Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita."

4. A perfeita adequação típica dos fatos narrados na denúncia com o tipo do art. 299 do Código Eleitoral e a existência de indícios de materialidade e de autoria impõem o recebimento da denúncia e a convalidação dos atos instrutórios já realizados. Precedentes.

5. Recebimento da denúncia e convalidação dos atos instrutórios realizados.

(Petição 41-40.2015.6.25.0000, Acórdão 319/2015, rel. Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 20/08/2015, publicado no DJE/SE 080 em 27/08/2015)

DIVERGÊNCIAS ENTRE FILIADOS E PARTIDOS - ATOS ANTERIORES AO PERÍODO ELEITORAL – COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM
--

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRADO CONTRA O PRESIDENTE NACIONAL DO PEN. ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE DOS ATOS DE DESFILIAÇÃO E DE AFASTAMENTO DO PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESTADUAL. CONTROVÉRSIA "INTERNA CORPORIS". PERÍODO ANTERIOR AO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A Constituição da República consagrou o princípio da autonomia partidária, na forma do artigo 17, § 1º, disciplinado pelos artigos 3º e 10º da Lei n.º 9.096/95.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a delimitação da competência para apreciar atos relativos à matéria eleitoral decorre do momento em que se dá a prática do ato impugnado, incumbindo aqueles posteriores ao processo eleitoral à Justiça Eleitoral e, os anteriores, à Justiça Comum Estadual. Precedente: STJ, Conflito de Competência nº 126177/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE de 06/06/2013.
3. Remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

(Mandado de Segurança 157-80.2014.6.25.0000, Acórdão 74/2014, rel. Juiz Cristiano José Macedo Costa, julgado em 18/06/2014, publicado no DJE/SE em 25/06/2014)

HABEAS CORPUS – AUTORIDADE COATORA – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – COMPETÊNCIA - TSE

HABEAS CORPUS. DESIGNAÇÃO DE PROMOTORES ELEITORAIS. PORTARIAS DA LAVRA DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL. AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA DO TRE/SE. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O TSE.

1. A competência para processar e julgar habeas corpus contra ato de Procurador Regional Eleitoral é do Tribunal Superior Eleitoral, o que inviabiliza a atuação desta Corte Regional;
2. Remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

(Habeas Corpus 131-19.2013.6.25.0000, Acórdão 302/2013, rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 1º.10.2013, publicado no DJe/SE em 8.10.2013)

COMPETÊNCIA – JULGAMENTO – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – JUÍZO DO DOMICÍLIO DO DOADOR - RESOLUÇÃO DO TRE/SE Nº 103/2012 – EXCLUSIVIDADE – APLICAÇÃO – PROCESSOS – ELEIÇÃO 2012
--

MANDADO DE SEGURANÇA REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO A CANDIDATO. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO: COMPETÊNCIA DO JUÍZO AO QUAL SE VINCULA O DOADOR – RESOLUÇÃO-TRE/SE Nº 103/2012. REGRAS DE COMPETÊNCIA DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE PARA AS ELEIÇÕES 2012. SEGURANÇA

DENEGADA.

1. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, haja vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, ao passo que a Resolução TRE/SE nº 103/2012 traz regras de competência destinadas exclusivamente para as Eleições 2012.
2. No caso em tela, o Juízo da 1ª Zona Eleitoral é o competente para processar e julgar a Representação nº 20-03.2011.6.25.0001, que versa sobre doação de recursos acima do limite legal.
3. Segurança denegada.

(Mandado de Segurança 93-41.2012.6.25.0000, Acórdão 403/2012, relatora Dess. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 19.06.2012, publicado no DJe/SE em 26.06.2012, pág. 06)

**PRESIDÊNCIA DO TRE/SE – OCUPAÇÃO DEFINITIVA OU PROVISÓRIA -
COMPETÊNCIA – PROCESSOS JUDICIAIS - PROLAÇÃO DE VOTO APENAS
EM CASOS DE DESEMPATE OU DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL –
APLICAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TRE/SE (ART. 17, II)**

QUESTÃO DE ORDEM. VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE VOTO VISTA PELA VICE-PRESIDENTE. MEMBRO RELATOR QUE NÃO PODE ACUMULAR O EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DURANTE O JULGAMENTO DE PROCESSO DE SUA RELATORIA OU NO QUAL HAJA DE PROFERIR VOTO. PRESIDÊNCIA QUE DEVE SER REPASSADA PROVISORIAMENTE AO MEMBRO MAIS ANTIGO, PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. RETORNO DA PRESIDÊNCIA DA SESSÃO À VICE-PRESIDENTE APÓS CONCLUÍDO O JULGAMENTO.

1. Conforme o art.17, II, do Regimento Interno do TRE/SE, o presidente somente profere voto nos processos judiciais em caso de desempate ou quando em análise de matéria constitucional. Diversamente do aludido dispositivo, o Regimento Interno do TSE, em seu art.24, estabelece que o presidente daquela Corte Superior vota em todas as matérias.
2. Àquele relator que estiver exercendo a presidência, definitiva ou provisoriamente, deve-se aplicar as regras inerentes ao órgão da presidência do TRE/SE, ou seja, se tiver algum voto a proferir, seja como relator ou não, deve ser substituído na forma regimental.

(Questão de Ordem nos Embargos de Declaração no Recurso Criminal nº 2943.57.2007.6.25.0028, rel. Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 03.05.2012, publicado no DJE/SE em 29.05.2012, págs. 08/09)

FORO PRIVILEGIADO – CARGO PÚBLICO – EXERCÍCIO –

INOCORRÊNCIA – TRE – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

DECISÃO MONOCRÁTICA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. PRERROGATIVA DE FORO. EX-PREFEITO. INSUBSISTÊNCIA. RATIFICAÇÃO. ATOS PROCESSUAIS. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA TRIBUNAL PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO MONOCRÁTICO.

1. O foro por prerrogativa de função é destinado à salvaguarda do cargo público e não da pessoa que o ocupa, razão pela qual com a extinção do mandato de Prefeito até então exercido por um dos réus, o que acarretava a tramitação do feito por este Tribunal, tem-se a incompetência absoluta originalmente firmada. Precedentes.
2. A decisão acerca da eventual ratificação dos atos processuais caberá ao juízo monocrático, frisando-se, por necessário, a inviabilidade jurídica da ratificação daqueles atos de cunho decisório (art. 108, § 1.º, e art. 567, ambos do Código de Processo Penal). Precedente.
3. Reconhecimento da incompetência deste Tribunal para o processo e julgamento da causa. Remessa dos autos ao juízo monocrático.

(Ação Penal Originária nº 12, decisão monocrática nº 90/2009, rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, em 09.06.2009)

INQUÉRITO – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – INTERESSE – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

INQUÉRITO. CRIME ELEITORAL. ART. 299, DO CÓDIGO ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. OBTER OU DAR VOTO E PARA CONSEGUIR OU PROMETER ABSTENÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CORRUPÇÃO ELEITORAL. INTERESSES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.

1. Para configuração do tipo penal exige-se dolo específico de "obter voto ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção".
2. Não há nos autos indícios da utilização dos documentos falsos para a finalidade específica de obter voto, o que inclusive impossibilitou o Ministério Público de ofertar denúncia pelo crime de corrupção eleitoral.
3. A competência do Juízo Eleitoral fica limitada aos crimes eleitorais, capitulados no Código Eleitoral e na legislação extravagante, conforme previsto no artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral.
4. A utilização dos documentos falsos atingiu os interesses da Universidade Federal de Sergipe, declinando-se da competência de processar e julgar para a Justiça Federal.

(Inquérito nº 43, Acórdão nº 137/2010, relatora Des. Suzana Maria Carvalho)

Oliveira, julgado em 17.06.2010, publicado no DJE em 30.06.2010)

CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – GRAVAÇÃO – PROGRAMA ELEITORAL – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA COMUM

AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTES. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

Nada obstante a inicial narrar a contratação, por candidato, de empresa particular para gravação de programa eleitoral, a inadimplência da contratada reclama atuação da justiça comum na resolução da demanda, sendo manifesta a incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar o feito, uma vez tratar-se de relação eminentemente de direito consumerista.

(Ação Cautelar nº 21232020106250000, Acórdão nº 478/2010, rel. Juíza Telma Maria Santos, publicado no DJE em 09.09.2010)

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – CANDIDATO ELEITO – POSSE – DATA – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA COMUM

RECURSO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. PREFEITO E VICE PREFEITO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NA JUSTIÇA COMUM. POSTERGAÇÃO DA DATA DA POSSE. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO JUÍZO DA COMARCA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA DOS AUTOS A ESTA CORTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE NÃO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM.

1. De acordo com a jurisprudência pátria, a competência da Justiça Eleitoral limita-se exclusivamente à resolução das demandas relativas ao processo eleitoral e se encerra com a diplomação dos eleitos. Precedentes do STJ e do TSE.
2. Na hipótese, a controvérsia cinge-se a atos relativos à posse dos eleitos; que, por terem sido praticados após a diplomação, desbordam da competência desta justiça especializada.
3. Devolução dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

(Recurso Eleitoral nº 22878220106250000, Acórdão nº 569/2010, relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, julgado em 14.10.2010, publicado no DJE em 19.10.2010)

AÇÃO PENAL – DENUNCIADO – POSSE – PREFEITO – FORO PRIVILEGIADO – JUIZ SINGULAR – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA – INQUÉRITO – FALTA DE PROVAS – ARQUIVAMENTO

AÇÃO PENAL. ELEIÇÕES 2008. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL (CORRUPÇÃO) E ART. 288 DO CÓDIGO PENAL (QUADRILHA). PREFEITO MUNICIPAL E OUTROS. DENÚNCIA. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO. JUIZ SINGULAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DEFERIMENTO.

1. Aos Tribunais Regionais Eleitorais compete julgar os prefeitos municipais em razão da prática de crimes eleitorais (art. 29, X, CF e Súmula nº 702 do STF), competência que se estende aos co-denunciados (art. 76, I e art. 78, IV, ambos do CPP e Súmula nº 704 do STF).
2. Decisão de recebimento de denúncia proferida por juiz singular quando o denunciado já exercia cargo de Prefeito Municipal é nula, sendo inválidos todos os atos dela decorrentes, em razão da incompetência absoluta do magistrado a quo.
3. Por ser o Ministério Público titular da ação penal pública, cabe a ele dizer se o inquérito deve ou não ser arquivado, e este o será por determinação judicial.
4. No caso em exame, restou patente a ausência de provas indiciárias de autoria dos crimes descritos na inicial acusatória, impondo, portanto, o arquivamento dos autos.
5. Não tendo sido recebida a denúncia, não há que se falar em Ação Penal, devendo o processo ser reatuado e reclassificado como Inquérito.

(Ação Penal nº 537-18.2010.6.25.0009, Acórdão nº 97/2011, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, julgado em 16.05.2011, publicado no DJE em 24.05.2011)